

**AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0146501-56.2016.8.19.0001

LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO, Perito Judicial Contábil, nomeado e qualificado nos autos do processo em referência, vem informar que assiste parcial razão às impugnação das partes, na medida em que se trata de empréstimo pessoal não consignado, motivo pelo qual requerer a juntada aos autos do anexo laudo pericial complementar e substitutivo, que segue impresso em 8 (oito) laudas acompanhado de documentos e planilhas de cálculos constantes dos anexos que ilustram o laudo.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, bem como, caso entenda necessário, refazer eventuais cálculos e responder eventuais quesitos suplementares.

N. termos.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2018.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

TJRJ CAP CV05 201806988690 15/09/18 22:15:33142399 PROGER-VIRTUAL

Laudo Pericial

Qualificação Profissional do Perito

Bacharel em Direito pela PUC-Rio
Advogado inscrito na OAB sob o nº 144.381
Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESA
Contador inscrito no CRC/RJ sob o n. 124.463
Perito Judicial Contábil e Grafotécnico inscrito sob o nº 4570 SEJUD/TJRJ, CNPC 552
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UCAM
Mestrando em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela UNESA

Perito Judicial atuante na Justiça Estadual do Rio de Janeiro:

3ª Vara Cível da Comarca da Capital
5ª Vara Cível da Comarca da Capital
6ª Vara Cível da Comarca da Capital
7ª Vara Cível da Comarca da Capital
21ª Vara Cível da Comarca da Capital
24ª Vara Cível da Comarca da Capital
27ª Vara Cível da Comarca da Capital
34ª Vara Cível da Comarca da Capital
8ª Vara Cível da Comarca de Niterói
3ª Vara Cível Regional de Madureira
3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá

Perito Judicial atuante na Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro:

4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Gonçalo
1ª Vara do Trabalho da Comarca de Nilópolis
29ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital

Breve Resumo da Lide

Processo nº 0146501-56.2016.8.19.0001
Autor: Amires Maria Santana Barros

5ª Vara Cível da Comarca da Capital
Réu: Crefisa SA Cred Financ e Invest

Trata-se de ação ajuizada pela parte Autora (fls 03/25) com documentação (fl 26/46).
Contestada a ação (fl 87/116) fora apresentada documentação (118/124), sendo determinado
perícia contábil (fl 178), tendo as partes apresentado seus quesitos às fls 173 e 196/197.

Método e Objeto da Perícia

O objetivo da presente perícia tem por escopo aferir as taxas de juros praticadas nos contratos de fls 34/45; 118/138, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e fornecer ao juízo o máximo de elementos possíveis para sua tomada de decisão.

Afim de desempenhar o seu encargo este perito, em conformidade com o os preceitos legais e comandos normativos examinou os documentos e contratos juntados aos autos pelas partes e cumprindo a determinação do juízo procedeu a consulta aos dados do Banco Central e sítios eletrônicos específicos, afim de buscar informações econômicas e comparar as taxas de juros aplicadas no mercado e aquelas expressas nos contratos celebrados entre as partes.

Para a elaboração do presente laudo foram analisados e comparados os seguintes documentos juntados/apresentados:

Pela Autora

Contratos fl (34/45)

Pelo Réus

Contratos fl (118/138)

Pelo Perito/Juizo

Com base nas informações obtidas fora procedida análise da documentação apresentada, elaboradas as planilhas de cálculos anexas e respondida aos quesitos formulados pelas partes conforme a seguir demonstrado.

Análise dos Documentos e Taxa Média de Juros BACEN

O documento de fl 34/36 é uma cópia de impresso tipográfico comum de boa nitidez denominado “ Contrato de Empréstimo Pessoal” timbrado com o logotipo do Réu de nº **022700050028**, no **montante total de R\$ 325,91**, constando **como taxa mensal de juros** a ser aplicada **de 22% a ser pago em 12 parcelas de R\$ 73,43 a partir de 03/09/2015 até 03/08/2016** através de **desconto em conta corrente e IOF de R\$ 4,44** constando como local de assinatura a cidade do Rio de Janeiro e datado de 15 de agosto de 2015. Conforme documentos anexos a taxa de juros mensal aplicada por todos os bancos no mês de assinatura do contrato variou entre 0% (BCO SUMITOMO MITSUI BRASIL S.A) e 19,80% (CREFISA S.A. CF) sendo a taxa média no período de agosto de 2015 a agosto de 2016 oscilado entre 6,79% e 7,27%. Assim, se observa estar acima da média de mercado e aquela praticada pela própria Ré

O documento de fl 38/40 é uma cópia de impresso tipográfico comum de boa nitidez denominado “ Contrato de Empréstimo Pessoal” timbrado com o logotipo do Réu de nº **022700052328**, no **montante total de R\$ 600,00**, constando **como taxa mensal de juros** a ser aplicada **de 22% a ser pago em 9 parcelas de R\$ 166,04 a partir de 05/01/2016 até 02/09/2016** através de **desconto em conta corrente e IOF de R\$ 8,17** constando como local de assinatura a cidade do Rio de Janeiro e datado de 30 de novembro de 2015. Conforme documentos anexos a taxa de juros mensal aplicada por todos os bancos no mês de assinatura do contrato variou entre 0% (BCO CCB BRASIL S.A) e 23,02% (BCO DAYCOVAL S.), sendo a da Ré 20,69% tendo a taxa média no período de novembro de 2015 a setembro de 2016 oscilado entre 6,81% e 7,38%. Assim, se observa estar acima da média de mercado e aquela usualmente praticada pela própria Ré.

O documento de fl 42/44 é uma cópia de impresso tipográfico comum de boa nitidez denominado “ Contrato de Empréstimo Pessoal” timbrado com o logotipo do Réu de nº **022700052738**, no **montante total de R\$ 2.380,97**, constando **como taxa mensal de juros** a ser aplicada **de 22% a ser pago em 12 parcelas de 630,19 a partir de 02/02/2016 até 03/01/2017** através de **desconto em conta corrente e IOF de R\$ 37,16**, constando como local de assinatura a cidade do Rio de Janeiro e datado de 23 de dezembro de 2015. Conforme documentos anexos a taxa de juros mensal aplicada por todos os bancos no mês de assinatura do contrato variou entre 0% (BCO CCB BRASIL S.A e BCO TRICURY S.A.) e 20,51% (CREFISA S.A. CF), tendo a taxa média no período de dezembro de 2015 a janeiro de 2017 oscilado entre 6,70% e 7,60%. Assim, se observa estar acima da média de mercado e aquela usualmente praticada pela própria Ré.

Informa por fim que eventual análise das demais documentações, ainda que consideradas pelo perito, não merecem maiores comentários por não alcançarem despicientes ou impertinentes à conclusão do laudo pericial.

Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais

Com vistas balizar os cálculos e responder a quesitação apresentada resta oportuno frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na [Lei de Usura](#) (Decreto [22.626/33](#)), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 STJ). Ainda sobre o tema cabe salientar que a Súmula Vinculante 7 do STF esclareceu que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. [591](#) c/c o art. [406](#) do [CC/02](#);

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. [51](#), § 1º, do [CDC](#)) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

e) Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Súmula 379 STJ)

f) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 STJ)

Dos Cálculos e Pagamentos Realizados – Fls 31, 33

Afim de ilustrar as conclusões e respostas aos quesitos apresenta abaixo planilha de cálculos detalhados sobre as taxas de juros utilizadas nos contratos, bem como com as taxas médias utilizadas no mercado para contratos semelhantes apresentando o saldo e . Os extratos juntados pelo autor as fl 31 mostram o pagamento de R\$ 472,91 em janeiro de 2016 e R\$ 869,66 em fevereiro de 2016 totalizando o valor de R\$ 1.342,57. No documento de fls. 33, por sua vez verifica-se o pagamento de R\$ 1.345,44 no mês de maio de 2016 **num montante total de R\$ 2.688,01.**

Limitações e Observações

O presente trabalho técnico se limitará a atender às solicitações das partes e do juízo, sem se ater à eventual legislação aplicável nem aos entendimentos jurisprudenciais sobre a legalidade ou abusividade da cobrança de taxas de juros, nem tampouco à emissão de juízo de valores devendo tais julgamentos e manifestações serem feitos pelo juízo competente. Por oportuno cabe registrar que valores pagos ou descontos foram realizados com observância àqueles comprovados nos autos as fl 31 e 33

Resposta dos Quesitos

Quesitos do Autor – Fl 173

Os quesitos da parte autora apresentados as fl 173 tem por objetivo comprovar os seguintes elementos:

i) a incongruência entre a taxa de juros indicada em cada um dos 3 (três) contratos celebrados entre as partes e as taxas efetivamente praticadas, revelando-se prejudicial para a consumidora no 2º e 3º contratos;

Resposta: Não há incongruências relevantes entre as taxas de juros contratadas e as efetivamente praticadas, visto que o cálculo automatizado dos sistemas de crédito das empresas financeiras praticamente elimina qualquer chance de erro, sendo que as taxas praticadas foram devidamente informadas nas planilhas anexas.

ii) a abusividade das taxas de juros remuneratórios praticadas, eis que em todos os 3 (três) contratos, a remuneração do capital emprestado foi muito superior à taxa média adotada pelo mercado para operações de empréstimo pessoal, o que requer a intervenção judicial para declarar a nulidade e determinar a revisão contratual com a adoção dos patamares médios como limite;

Resposta: As taxas praticadas estão acima da média do mercado, bem como daquelas praticadas pela própria Ré de acordo com a consulta às taxas praticadas no site do Banco Central do Brasil (doc anexo) e explicadas no tópico Análise dos Documentos e Taxa

iii) calcular os valores efetivamente devidos pela autora, com a adoção do teto de juros remuneratórios consoante a média do mercado;

Resposta:

Contrato	Taxa Média	Valor Prestação taxa média	Total devido Taxa média
022700050028	6,99%	R\$ 41,57	R\$ 498,84
022700052328	7,05%	R\$ 93,54	R\$ 841,86
022700052738	7,2%	R\$ 307,70	R\$ 3.692,40

iv) calcular os valores que lhes devam ser restituídos, de forma a viabilizar a edição de sentença líquida, no que respeita ao dano material pleiteado, que envolve a repetição do indébito;

v) verificar se os pagamentos já realizados pela autora seriam suficientes para atingir a quitação dos empréstimos, com vistas a fornecer elementos técnicos suficientes para fundamentar o pedido de concessão de tutela de urgência, tendente a fazer cessar imediatamente os descontos que vem sendo efetuados em sua folha de pagamento e em sua conta salário;

Resposta: Considerando o quadro acima temos que o valor total do débito seria de R\$ 5.033,1 que deduzido do montante já pago de R\$ 2.688,01 resta um saldo devedor de R\$ 2.345,09.

No que tange à diferença entre o valor cobrado a taxa do contrato e a média de mercado esta alcança o montante de R\$ 885,60 + R\$ 1.502,53 + R\$ 7.599,44 = R\$ 9.987,57 - R\$ 5.116,26 = R\$ 4.871,31

Quesitos do Réu – Fls 196/197

1) Queira o Sr. Perito informar quantos contratos foram realizados entre o Autor e a Ré e como se realizou o crédito pessoal, igualmente informando as datas de início e término, respectivamente;

Resposta: Vide Item Análise dos Documentos

2) Queira por gentileza o Sr. Perito informar os valores e taxas pactuadas em cada contrato e também os valores efetivamente pagos;

Resposta: Vide Item Análise dos Documentos e planilhas anexas

3) Queira, por gentileza, conferir o valor e data dos pagamentos efetuados no(s) contrato(s) e informar se houve cobrança divergente dos valores previamente contratados;

Resposta: Quesito prejudicado visto não haver discussão quanto a cobranças divergentes e sim quanto a aplicação de taxa de juros. Vide ainda item Limitações.

4) Queira o Sr. Perito informar se os contratos firmados pelo Autor com a Ré lhe permitiam saber antecipadamente a taxa de juros efetiva que lhe seria cobrada e se houve alguma mudança nas condições pactuadas;

Resposta: Nos contratos apenas constava a taxa de juros mensal no percentual de 22% não constando a taxa anual.

5) Queira por gentileza informar se a taxa de juros aplicada no decorrer dos contratos era fixa ou variável;

Resposta: Taxas Fixas. Vide item Analise dos Documentos

6) Segundo as amortizações mensais, queira informar o Sr. Perito qual a forma de cálculo e se houve capitalização mensal de juros;

Resposta: Quesito prejudicado alheio ao objeto da perícia.

7) Queira, por gentileza, informar o Sr. Perito, se a taxa de juros variava de forma unilateral;

Resposta: Não. Os juros expressos no contrato no percentual de 22%

8) Queira informar o Sr. Perito se foram cobrados outros encargos além dos expressamente previstos em contrato;

Resposta: Não.

9) Queira informar se a Ré é uma Instituição Financeira e se está sob a égide da Lei nº. 4.595/64, das deliberações do Conselho Monetário Nacional e das limitações e disciplinas do Banco Central do Brasil;

Resposta: Vide item Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais

Conclusão:

Observando as planilhas e documentos apresentados e diante das afirmações efetuadas no bojo do presente trabalho, este perito conclui que as taxas aplicadas nos contratos objeto de análise estão acima das médias das taxas cobradas à época pelas instituições financeiras, se tratando no caso de empréstimo não consignado.

Ultimas Considerações e Requerimentos:

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, bem como, caso entenda necessário, refazer eventuais cálculos e responder eventuais quesitos suplementares.

N. termos.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2018.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552